

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

REQUERIMENTO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 117 da resolução 1252/2016, faz o seguinte pedido:

- Considerando que existem divergências entre o parecer do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM e as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, solicito parecer jurídico do seguinte Projeto de Lei Ordinária:
 - Nº 182/2022 - Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2022, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

Sant'Ana do Livramento, 15 de Setembro de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT



Porto Alegre, 22 de agosto de 2022.

Orientação técnica IGAM nº 18.035/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Santana do Livramento, enviou solicitação de orientação técnica nos seguintes termos:

Prezados.

Necessito de consulta técnica, está ocorrendo uma série de dúvidas entre os vereadores sobre programas de recuperação fiscal (Refis), via de regra, reduzem ou isentam o pagamento dos acessórios: as multas e os juros de mora serem financeiramente compensados, na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Trouxeram o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09

"(.....) Segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos.(.....). Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento,(.....). Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal." 424 – Refis – não é preciso compensar isenção de multas e juros de mora – Fiorilli Software"

Minha pergunta?

1º - O Refis para anistia de juros e Multa é renúncia de receita conforme art. 14 da LRF?

Diante do exposto, cumpre responder ao questionamento formulado.

II. É o questionamento:

O Refis para anistia de juros e Multa é renúncia de receita conforme art. 14 da LRF?

Em resposta ao questionamento formulado, cumpre trazer o disposto no citado art. 14 da LC 201/2000, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O REFIS é considerado como renúncia de receita quando propõe redução dos valores de multas e juros, nos termos do art. 14 da Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O referido artigo 14 da LRF prevê, no *caput*, e em seus incisos I e II, que além do impacto devem haver medidas de planejamento ou de compensação.

Como medidas de planejamento significa demonstrar que o orçamento para 2022 já continha a previsão da renúncia objeto deste PL, conforme metodologia de cálculo que deve ser acostada ao processo legislativo da lei orçamentária anual, em contas redutoras da receita e, também, no anexo de renúncia fiscal de que trata o art. 5º, inciso II da LC nº 101.

Em relação às medidas de compensações, significa compensar o valor da anistia concedida com aumentos de receitas derivados de aumento de tributos.

Em síntese, os valores a título de juros e multa são devidos ao município, em razão do atraso nos pagamento dos tributos por parte dos contribuintes e neste sentido, ao se criar o benefício da anistia de tais juros e multas, está se renunciando receita que deveria ingressar nos cofres públicos, atraindo assim a incidência do referido art. 14 da LC 201/2000.

Corolário disso, são as inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS acerca da necessidade de impacto orçamentário e financeiro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI

MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, ?b?, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084729854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-06-2021)

III. Diante do exposto, entende-se que a concessão de anistia de juros e multas, se consubstancia em renúncia de receita, por ser um benefício fiscal, atraindo assim a necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.



O IGAM permanece à disposição.

Brunno Bossle
BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

Diego Fröhlich Benites
DIEGO FRÖHLICH BENITES
OAB/RS Nº 125.558
Advogado e Consultor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

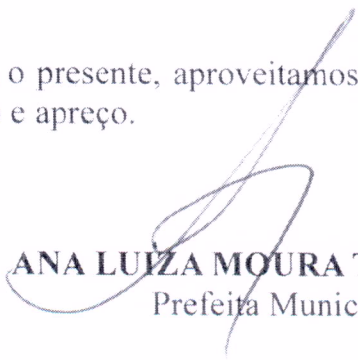
PMSA OF Nº 646/2022

Sant'Ana do Livramento, 13 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 381/2022/CM-FC, acerca do Projeto de Lei nº 182/2022, encaminhar, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

MEMORANDO Nº 620/2022

DE: Secretaria Municipal da Fazenda

PARA: Secretaria de Administração

DATA: 08/09/2022

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 381/2022 do Poder Legislativo

3082
12/09/22

ENTRADA EM:	12/09/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

Em atenção ao Ofício nº 381/2022 originário do Poder Legislativo e encaminhado através de despacho dessa Secretaria, cabe-nos informar o que segue:

Primeiramente há que se destacar que inexistente notícia ou registro nos arquivos do Poder Executivo que evidenciem que os Projetos de Lei de Refis, costumeiramente encaminhados por inúmeras Gestões anteriores, tenham sido consubstanciados de estudo de impacto econômico-financeiro, tampouco de solicitação da Casa Legislativa neste sentido.

Outrossim, informamos que o objeto do Projeto de Lei nº 182/2022 não representa renúncia de receita, consequentemente as disposições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não preveem como estimativa de renúncia de receita os descontos previstos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, isso porque a peça orçamentária traz previsão de renúncia de receita referente as isenções que poderão ser concedidas, bem como o desconto ofertado, costumeiramente, pelo Poder Executivo para os contribuintes que realizarem o pagamento da cota única de IPTU, geralmente com vencimento programado para os primeiros 90 (noventa) dias do exercício financeiro. O referido desconto incide sobre o valor real do tributo, ao passo que o REFIS não aplicará descontos sobre o tributo, nem sobre a correção, mas sim sobre as penalidades decorrentes do inadimplemento, quais sejam, juros e multa. Deste modo, não há que se falar em renúncia de receita, pois os juros e multa não se tratam de receita prevista nas peças orçamentárias.

186



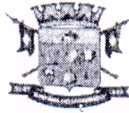
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 almeja um incremento na arrecadação própria Municipal, haja vista ser de conhecimento dessa Casa Legislativa que a dívida ativa há muitos anos não apresenta arrecadação satisfatória, sendo o REFIS a única alternativa para incrementá-la. De outro lado, possuímos um Município que encontra-se em recessão de recursos financeiros próprios há décadas, cujo *déficit* tributário agravou-se em decorrência dos efeitos da pandemia, sendo imprescindível que os poderes promovam políticas públicas tanto para auxiliar a arrecadação tributária, quanto para auxiliar à população a reerguer-se.

Conforme os comparativos dos últimos anos, consoante gráficos em anexo, os valores arrecadados com o REFIS são de sobremaneira superiores aos descontos concedidos, representando grande vantagem para a administração pública, pois todo numerário arrecadado é revertido em prol do interesse público.

Ressalta-se, que o Programa além de representar incremento arrecadatório trata-se de uma política pública, pois fornece melhores condições para as famílias menos favorecidas economicamente, que não se enquadraram ou não requereram a isenção dos tributos, mas que não possuem condições de quitá-lo a curto prazo, com parcelas de valor elevado. Por tal motivo, com base nos dados levantados pelos servidores que realizam o atendimento direto com a população, há bastante tempo, o PL nº 182/2022 inovou em relação aos anteriores, pois prevê uma parcela mínima menor que as previstas anteriormente, o que não acarreta prejuízo algum aos cofres públicos, e facilita a adesão dos contribuintes, que muitas vezes não conseguem arcar com o valor de parcelas que mostram-se elevadas frente aos seus recursos.

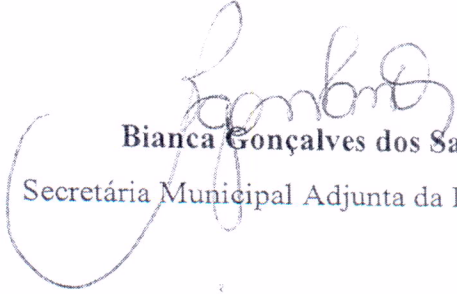
188



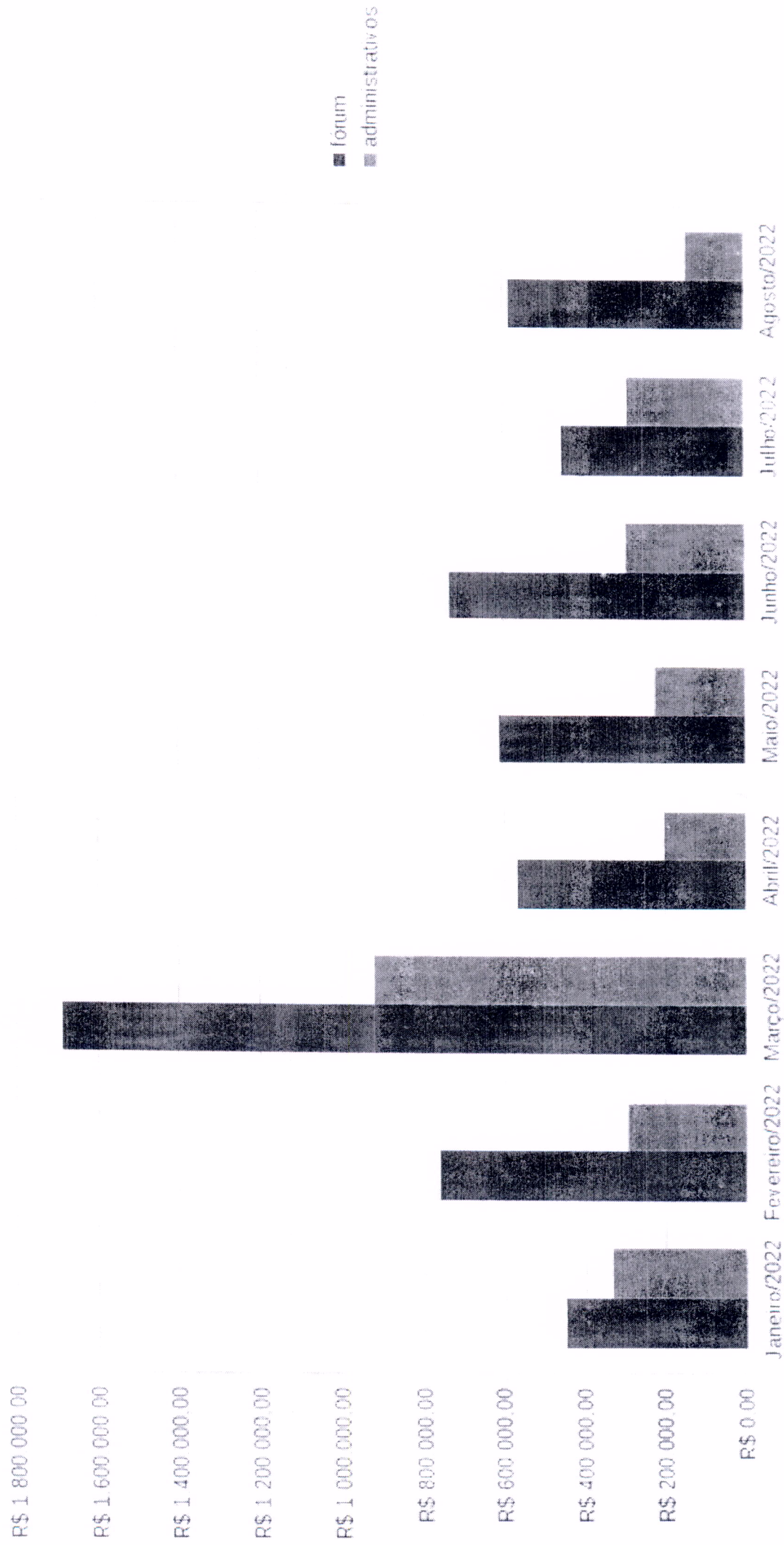
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Prestados os devidos esclarecimentos, cientes da compreensão da Casa Legislativa, ficamos a disposição para oferecimento de dados e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

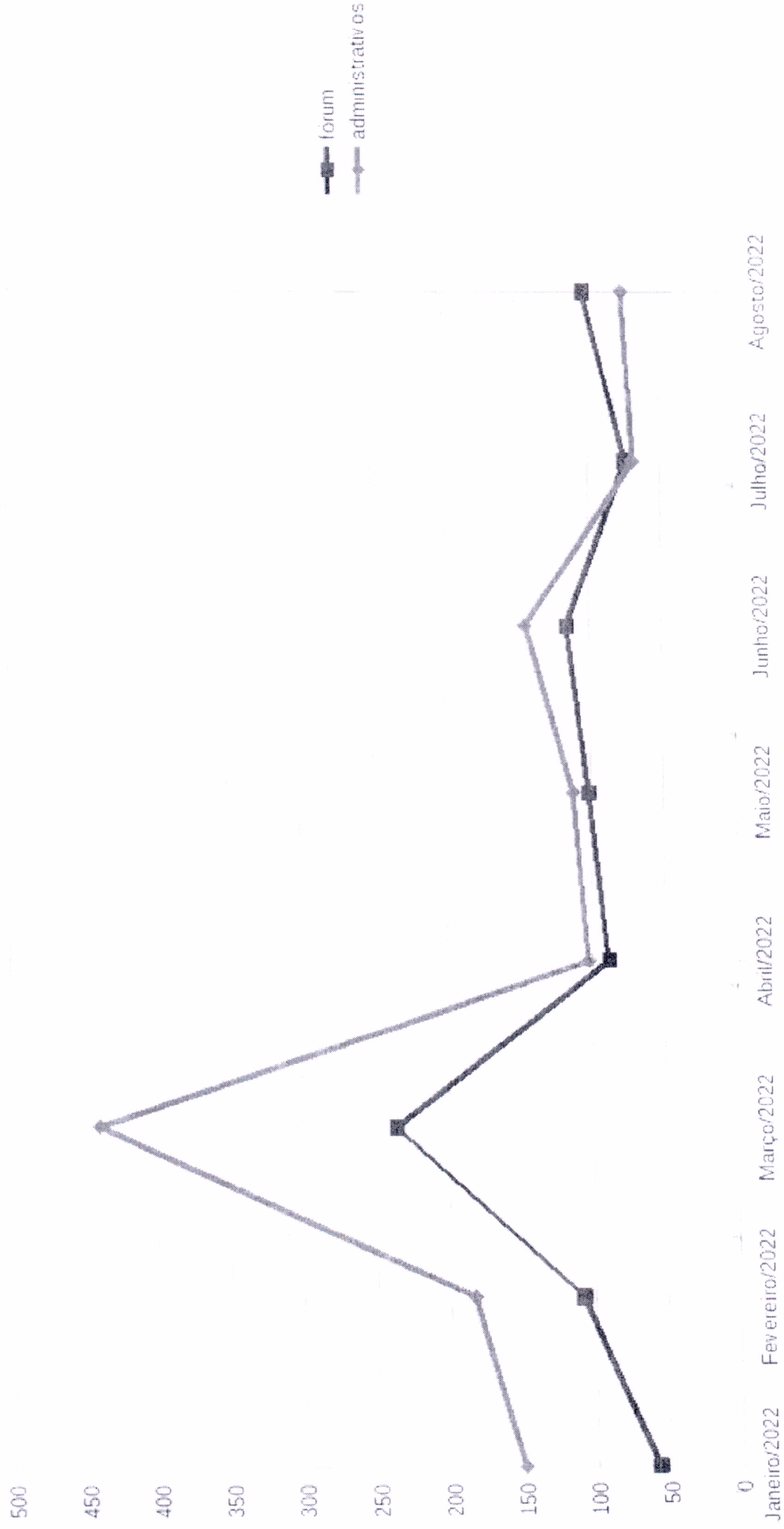
Cordiais saudações,


Bianca Gonçalves dos Santos,
Secretária Municipal Adjunta da Fazenda.

VALORES PARCELADOS/2022



PARCELAMENTOS/2022



REFIS

ANO	PERIODO	recebimentos em divida ativa		em execução fiscal		TOTAL RECEBIDO	DESCONTOS CONCEDIDOS
		a vista	parcelado	à vista	parcelado		
2018	15 DE JUNHO	R\$ 1 297 166,28	R\$ 389 588,04	R\$ 1 631 642,35	R\$ 491 185,43	R\$ 3.809.582,10	R\$ 1.136.576,79
	21 DE AGOSTO						
2019	11 DE MAIO	R\$ 1 028 129,58	R\$ 496 351,02	R\$ 885 996,25	R\$ 588 133,35	R\$ 2.998.610,20	R\$ 1.205.872,26
	29 DE NOVENBRO						
2020	15 DE AGOSTO	R\$ 851 473,47	R\$ 291 364,36	R\$ 922 466,56	R\$ 387 737,91	R\$ 2.453.042,30	R\$ 1.321.302,01
	11 DE DEZEMBRO						
2021/2022	20 DE AGOSTO/2021	R\$ 1 570 138,96	R\$ 755 925,27	R\$ 1 980 325,78	R\$ 1 176 763,18	R\$ 5.483.153,19	R\$ 1.905.951,35
	31 DE MARÇO/2022						